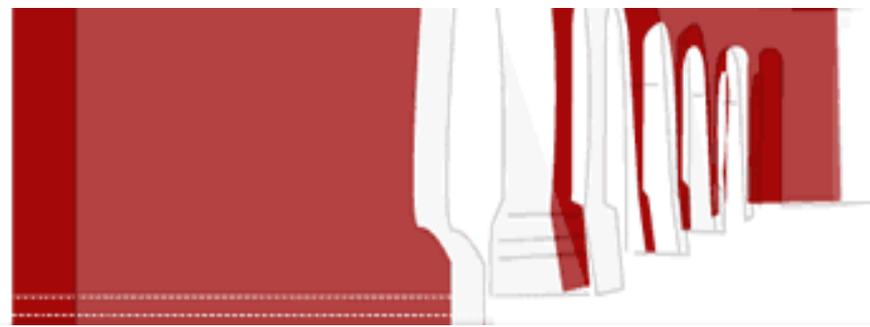




Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

Docentes: PROFESSOR LUÍS EDUARDO SCHOUERI
PROFESSOR PAULO AYRES BARRETO

IMUNIDADE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

10.09.2020

APRESENTAÇÃO DO CASO

IMUNIDADES



WESLEY NEWCOMB HOHFELD

*“TALVEZ TAMBÉM FIQUE CLARO, PELO ESBOÇO PRELIMINAR E PELA DISCUSSÃO ATÉ ESTE PONTO, QUE UM PODER EXIBE O MESMO CONTRASTE GERAL RELATIVAMENTE A UMA IMUNIDADE QUE UMA IMUNIDADE RELATIVAMENTE A UMA FACULDADE. UM DIREITO É UMA PRETENSÃO POSITIVA DE ALGUÉM CONTRA OUTREM, E UMA FACULDADE É A LIBERDADE DE ALGUÉM RELATIVAMENTE AO DIREITO OU À PRETENSÃO DE OUTREM. **DE MODO SEMELHANTE, UM PODER É O CONTROLE POSITIVO DE ALGUÉM SOBRE DETERMINADA RELAÇÃO JURÍDICA, COMO SE CONTRA OUTREM; AO PASSO QUE UMA IMUNIDADE É A LIBERDADE DE ALGUÉM RELATIVAMENTE AO PODER LEGAL OU “CONTROLE” DE OUTREM NO CASO DE DETERMINADA RELAÇÃO JURÍDICA.**”*

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Imunidade Tributária

- **Regra:** imunidade é reservada aos impostos, pois a receita de impostos são destinados a cobrir os gastos gerais da coletividade, devendo ser suportados por todos na medida de sua **capacidade contributiva**.
 - Trata-se de exceção à regra de que gastos gerais devem ser suportados por todos.
 - Princípio da igualdade – Por que há o tratamento diferenciado?
- 1. Busca prestigiar valores (ligados à garantias fundamentais) constitucionalmente consagrados: pacto federativo, liberdade religiosa, liberdade política, liberdade de expressão etc.
 - Questões sobressalentes:
 - Por que outras liberdades fundamentais não são imunes?
 - Bastaria uma tributação reduzida?

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- 2. Justificação dos impostos → Capacidade contributiva. Diante da ausência da capacidade contributiva não há imposto.
 - Capacidade contributiva vs Capacidade econômica
 - Não se trata de situações em que haveria tributação se não fosse a imunidade.
 - Não há capacidade contributiva se a atividade desenvolvida está fora **do domínio econômico**.
- A norma de imunidade, como regra, é extraída da conjugação de diversos dispositivos constitucionais.
 - Não se encontra em único dispositivo constitucional, a mera proteção de liberdade fundamental não basta para a construção da norma, sendo relevante, em conjunto, o Princípio da Capacidade Contributiva

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

- **Construção da norma de imunidade**
- Imunidade decorrente de uma série de dispositivos constitucionais - imunidade deve ter um alcance amplo. *
- Imunidades de ordem sistemática: oferecer coerência ao próprio sistema, em decorrência da repartição de competências tributárias.
 - Decorre de um dispositivo em análise com a coerência buscada (ex: exportações). A imunidade não se justifica na ausência de capacidade contributiva.
- Imunidades por decisões políticas: não se justificam por ausência de capacidade contributiva, nem no objetivo de dar coerência ao sistema – Grupos de pressão.
 - A imunidade decorre de um único dispositivo constitucional. Norma de alcance limitado (interpretação mais restrita*)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA



- **Luís Eduardo Schoueri:** fora do domínio econômico (setor público), a imunidade terá amplo espectro (interpretação ampla), já que na construção da norma de imunidade fluirão no mesmo sentido:
 - O valor fundamental que se busca prestigiar;
 - Ausência de capacidade contributiva;
 - O dispositivo expresso que confere a imunidade.

- Caso a atividade seja exercida dentro do domínio econômico:
 - **Atividade** - Haverá capacidade contributiva;
 - Não haverá imunidade, salvo se houver dispositivo expresso concedendo. (o alcance da imunidade deve ser restrito).
 - **Pessoa** - entidade imune que passa a atuar no domínio econômico
 - deve ser analisado se ainda assim há capacidade contributiva. (recursos destinados aos objetivos públicos)
 - Respeitar a livre concorrência (caso a caso)

IMUNIDADE RECÍPROCA

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*VI - instituir **impostos** sobre:*

*a) **patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros**”;*

- Decorre do princípio federativo: ausência de hierarquia entre os entes políticos – **Imunidade subjetiva.**
 - Garantia de autonomia dos entes federados. (por cobrança de impostos poderia haver interferências e obstáculos no exercício da autonomia por outro ente da federação)
 - O imposto poderia ser utilizado como instrumento de pressão, sugando recursos arrecadados por outro ente político.
 - Mas e se a tributação fosse baixa?

IMUNIDADE RECÍPROCA

- Pessoas políticas atuam no setor público – Ausência de Capacidade Contributiva.
 - Os recursos arrecadados são voltados aos gastos da coletividade
- Art. 150, VI, *a* – torna explícito o que poderia ser extraído pela interpretação de outros dispositivos constitucionais.
 - Art. 1º; art. 18; art. 60, § 4º, I; art. 145, § 1º.
- O texto constitucional diz: **Patrimônio**, Renda, Serviços – A interpretação deve ser ampla. A Constituição busca imunizar de impostos todas as situações econômicas passíveis de tributação.

IMUNIDADE RECÍPROCA

Art. 150 (...) § 2.º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- Haverá imunidade para as autarquias e fundações, desde que o patrimônio, as rendas e as receitas dos serviços sejam destinadas às suas finalidades essenciais. – Por que da parte final?
 - Poderão atuar no domínio econômico para financiar o objetivo.
- Ex: **OAB** – autarquia federal imune aos impostos. Receitas com vendas de livros e medicamentos estão imunes.
 - Não haverá tributação, desde que os recursos sejam destinados às finalidades essenciais da entidade.
 - Há ofensa à livre concorrência? Pode haver aplicação dos recursos no mercado financeiro?

IMUNIDADE RECÍPROCA

Art. 150 (...) § 3.º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel

- Autarquias e fundações públicas são entes públicos – Pessoas jurídicas de direito público
- Empresas públicas e sociedades de economia mista – natureza privada – pessoas jurídicas de direito privado.
 - Não são imunes. Estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

RE Nº 405.267

IMUNIDADE DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

A Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Minas Gerais, doravante (“CAA”), requereu o reconhecimento de sua imunidade tributária a impostos junto ao Município de Belo Horizonte/MG, mas teve seu pedido negado.

Argumentos Fiscais:

- a) Apenas os imóveis que estivessem atrelados à finalidade precípua da CAA estariam imunes ao IPTU;
- b) Ao exigir contraprestação pelos serviços que presta, não faria jus à imunidade;
- c) Não há assistência social;

Argumentos do Contribuinte:

- a) A vinculação é necessária, mas não precisa ser *direta*;
- b) A suposta contraprestação se dá em caráter assistencial: não há sinalagma;
- c) Trata-se de órgão vinculado à OAB e, portanto, faria jus à imunidade recíproca;

RE Nº 405.267

VOTOS DOS MINISTROS



“A fortiori, a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais encontra-se tutelada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, do texto constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhes são atribuídas por lei”.

RE Nº 405.267

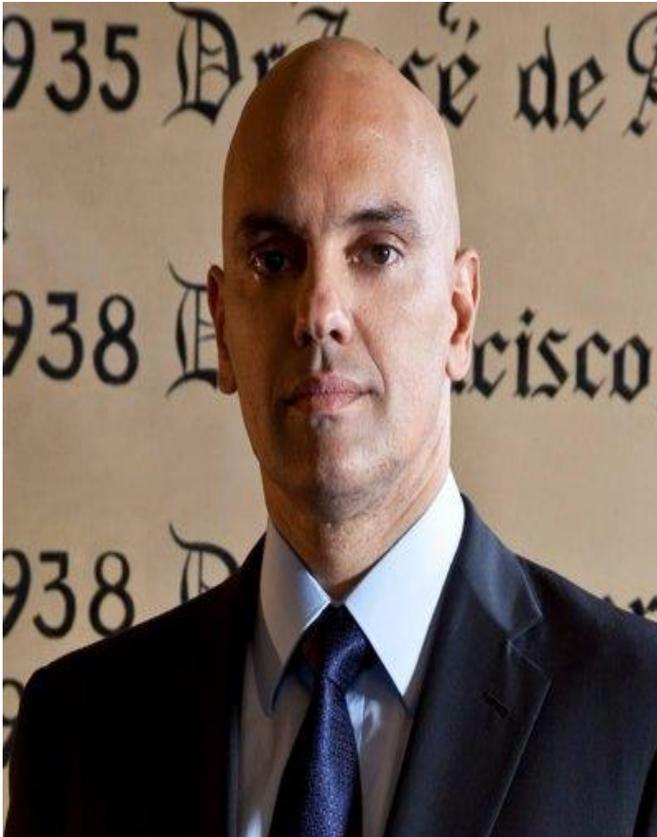
VOTOS DOS MINISTROS



“Retomando os pressupostos de aplicabilidade da regra imunizante, não há dúvidas de que a parte Recorrida presta serviço público delegado e possui status jurídico de ente público. Ademais, as finalidades essenciais das Caixas de Assistência não se inserem no Domínio Econômico, isto é, ao não buscarem à exploração de atividade econômica em sentido estrito, não se constata a manifestação de capacidade contributiva na hipótese. Em suma, encontram-se presentes os referidos pressupostos. Conclui-se, portanto, que as Caixas de Assistência dos Advogados encontram-se tuteladas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, do Texto Constitucional, tendo em vista a impossibilidade de se conceder tratamento tributário diferenciado a órgãos da OAB, de acordo com as finalidades que lhe são atribuídas por lei.”

RE Nº 405.267

VOTOS DOS MINISTROS



“A ideia daquele julgamento, em que se cunhou a célebre frase que o poder de tributar envolve o poder de destruir, e a sequência em vários casos da Suprema Corte Norte Americana estipulando as balizas dessa imunidade intergovernamental - estabelecendo só no exercício de competências governamentais -, mostram que, na hipótese, essa ligação umbilical, essa relação de continente/conteúdo entre Caixa e OAB possibilitaria que, eventualmente, excessos tributários em relação à Caixa acabassem prejudicando a OAB; e acabassem prejudicando naquilo que essa Casa - o próprio Supremo Tribunal Federal - entendeu importante em se garantir com a imunidade tributária governamental à OAB: poderia prejudicá-la em sua autonomia, em sua independência.”

SUSTENTAÇÕES ORAIS

<https://www.youtube.com/watch?v=qUL97b4MyZc&t=579s>

Trechos selecionados:

- 6'55" – 12'03"
- 17'18" – 20'25"

RESULTADO DO JULGAMENTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes e, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Declarou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, a Dra. Misabel Derzi; e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Claudio Lamachia. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.9.2018.

CONJUR – 06/09/2018

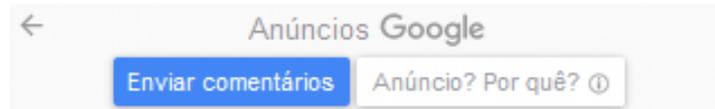
SEM FINS LUCRATIVOS

Supremo dá imunidade tributária a caixas de assistência das OABs

6 de setembro de 2018, 19h08

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

[Por Ana Pompeu](#)



As caixas de assistência dos advogados têm o mesmo direito a imunidade tributária que as seccionais da OAB. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal nesta quinta-feira (6/9). Para os ministros, as unidades estaduais e municipais das caixas são vinculadas às seccionais da OAB, que não têm obrigação tributária, elas também são beneficiadas. A decisão foi unânime.

MISABEL DE ABREU M. DERZI

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)(1969). Especialista e doutora em Direito pela UFMG (1986). Atualmente é Professora Titular em Direito Financeiro e Tributário das Faculdades Milton Campos e da Faculdade de Direito da UFMG. Ex-coordenadora dos cursos de pós-graduação e ex-chefe do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFMG. Ex-procuradora geral do Estado de Minas Gerais e ex-procuradora geral do Município de Belo Horizonte. É advogada. Já publicou mais de 450 trabalhos entre artigos, capítulos de livros, livros e comunicações em congressos. Já participou de mais de 600 Congressos como palestrante ou conferencista. Atualmente mantém projeto de pesquisa em desenvolvimento na pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário e Financeiro, atuando principalmente nos seguintes temas: direito tributário, tributação, constituição, reforma tributária e tributo

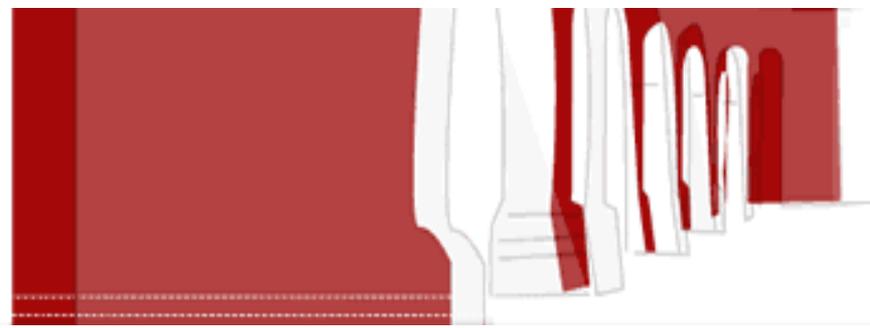


OUTRAS QUESTÕES

DÚVIDAS?



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



OBRIGADO!

LEONARDO.BRANCO@USP.BR

TULIO.VENTURINI.SOUZA@USP.BR